

PROCESSO Nº:	@RLI 20/00523573
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEIS:	Serginho Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de 30/04/2017 a 31/12/2020 Pedro Luiz Ostetto – Prefeito Municipal desde 01/01/2021 Eleni Aparecida Padilha – Secretária Municipal de Educação desde 02/09/2019
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (municipal) n. 1258/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP – 1216/2021 – Audiência

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção (RLI) cujo escopo consiste em monitorar o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra, matéria que se insere no rol de competências de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e art. 1º, inciso V, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ressalta-se que este procedimento de fiscalização contempla itens da ação 33.4 do anexo constante na Portaria n. TC-0968/2019, que altera o anexo da Portaria n. TC-374/2018, que aprovou o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no controle externo da educação – TCE Educação.

Importante frisar que a inspeção destina-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação do Município de Bom Jardim da Serra, estipulando-se como objetivos específicos da inspeção: a) verificar a existência de Plano de Carreira para os profissionais do Magistério; b) avaliar a formulação da Gestão

Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares), e, c) conferir a aplicação do Piso Salarial Nacional na carreira profissional do Magistério.

Cumprir informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de Bom Jardim da Serra e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal, mais especificamente, no que tange ao presente processo, na área da educação.

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada (achado de inspeção), houve a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

Diante disso, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório Técnico DAP n. 5662/2020 (fls. 04 a 10), realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra para que encaminhasse a seguinte documentação:

3.1. Informações quanto à remuneração dos professores, de acordo com os itens que seguem (META 12 do PME):

3.1.1. Vencimento básico do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020, com o envio de 20 contracheques de servidores ocupantes do respectivo cargo que desempenhem a carga horária acima apontada;

3.1.2. Vencimento básico do contratado temporário para exercer as funções do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020;

3.2. Informações quanto à existência do Plano de Carreira do Magistério, de acordo a legislação estabelecida pelo Município (META 12 do PME);

3.3. Informações quanto à escolha dos diretores de unidades escolares dos municípios, de acordo com o que segue (META 13 do PME):

Nome do servidor	Cargo efetivo de origem	Escolaridade/capacitação do Diretor (a)	Regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor de unidade escolar (b)	Regulamentação legal vinculada à participação da comunidade na gestão da unidade escolar (c)	Existência de Plano de Gestão Escolar (sim ou não) (d)
		Graduação (bacharelado ou licenciatura em determinado curso)			

		Pós-Graduação (especialização, mestrado ou doutorado – informar a área de pesquisa)			
		Realização de Curso de Formação em Gestão Escolar (sim ou não)			

(a) Juntar cópia da documentação comprobatória (diplomas, certificado de conclusão de curso) da escolaridade/capacitação do Diretor;

(b) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais pelo servidor ocupante do cargo de Diretor;

(c) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais vinculados à participação da comunidade na gestão escolar (atas de audiências públicas, reuniões ou quaisquer outras informações que forem pertinentes à verificação da gestão democrática da direção escolar);

(d) Se existente, juntar cópia do Plano de Gestão Escolar vinculado ao servidor que exerce o cargo de Direção de unidade escolar.

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra encaminhou a documentação por meio do Ofício n. 442/SME/2020 (fls. 14 a 16), com anexos de fls. 17 a 115, os quais serão analisados no decorrer desta instrução.

2. ANÁLISE

A presente inspeção destina-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação do Município de Bom Jardim da Serra, especificamente no que tange à existência de Plano de Cargos e Salários e a aplicação do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público, além de avaliar a formulação da Gestão Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares).

De início, cabe trazer à baila o que preceitua o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) n. 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e o Plano Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra – PME, Lei (Municipal) n. 1.258/2015, nos seguintes termos:

PNE

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, **a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais** da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, **tomar como referência o piso salarial nacional profissional**, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

[...]

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para **a efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

PME

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

[...]

5. FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

[...]

5.3 META 12

Assegurar no prazo de seis (6) meses, **o estudo e a aprovação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública**

Municipal, buscando valorizar a profissão docente. Articular com a União e Estado a formação inicial e continuada em pedagogia e áreas afins, bem como atingir a meta de formar 20 % (vinte por cento) em mestres e doutores.

[...]

6. GESTÃO DEMOCRÁTICA

[...]

6.3 META 13:

Garantir em legislação específica, a participação e o controle social das políticas educacionais, aprovada no âmbito do Município, com condições para **a efetivação da gestão democrática na educação básica** que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante das Redes de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra encaminhou a documentação solicitada por esta Diretoria informando que se encontra em processo de estudo a elaboração de um Plano de Cargos para os profissionais do Magistério, tendo a administração firmado um contrato com uma empresa de consultoria para, dentre outros pontos, elaborar o referido plano, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 17 a 26.

Em relação ao Piso Salarial Nacional¹ da Carreira do Magistério, a unidade gestora enviou os contracheques dos professores (fls. 93 a 114) demonstrando que o município não aplica o valor estabelecido pela Lei (federal) n. 11.738/2008, que é de R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo os profissionais remunerados em valores inferiores ao estabelecido pela legislação federal.

Sendo assim, este Corpo Técnico entende que o município não está cumprindo a Meta 12 do Plano Municipal de Educação, tendo em vista a ausência de Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e o pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 1.258/2015).

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra editou uma nova lei referente ao Plano Municipal de Educação², contrariando a lei (municipal) n. 1.258/2015, que previa a vigência do PME para dez anos, em conformidade com o que estabelece o PNE. Ademais, o novo PME aprovado pela unidade gestora não elenca as metas e as estratégias para a educação municipal, levando esta instrução a considerar o anexo I presente na Lei n.

¹ Informação retirada no Portal do Ministério da Educação, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/piso-salarial-do-professor#:~:text=O%20piso%20salarial%20dos%20profissionais,para%20R%24%202.886%2C24>. Acesso em: 20/11/2020.

² Lei (municipal) n. 1.383/2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-municipal-de-educacao-bom-jardim-da-serra-sc> Acesso em: 17/03/2021.

1.258/2015 para verificar o efetivo cumprimento das respectivas metas e estratégias ali presentes.

Desse modo, entende este Corpo Instrutivo que uma audiência aos responsáveis deve ser realizada para que apresentem as justificativas para a inexistência de edição de um novo Plano Municipal de Educação, tendo em vista que o prazo de vigência foi estipulado em dez anos, em descumprimento ao previsto na Lei (Federal) n. 13.005/2014 e na Lei (Municipal) n. 1.258/2015.

Em relação à Meta 13, relativa à efetivação da gestão democrática nas escolas, em especial na escolha dos Diretores das Escolas, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra não encaminhou a tabela conforme solicitado por este Tribunal de Contas, nem a relação dos profissionais que ocupam o cargo de Diretor das unidades escolares do município, enviando apenas algumas legislações municipais (fls. 27 a 89) que em nada informam a respeito da gestão democrática, dificultando a análise por este Corpo Técnico.

A Sra. Eleni Aparecida Padilha, atual Secretária Municipal de Educação, alegou que, ao assumir a pasta em setembro/2019, viria tomando ciência das leis que regem a educação no município, articulando propostas para cumprir o que estabelece o Plano Municipal de Educação, contudo não enviou nenhum documento que demonstre alguma ação efetiva da prefeitura visando ao cumprimento das metas e estratégias do PME.

Desta maneira, entende-se que o município não pratica a Gestão Democrática Escolar, conforme preceituam os Planos Nacional e Municipal de Educação.

O Plano Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra estabelece na Meta 13 que o município deve garantir em legislação específica, a participação e o controle social das políticas educacionais, aprovada no âmbito do Município, com condições para a efetivação da gestão democrática na educação básica que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante das Redes de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

O princípio da Gestão Democrática permite a participação de toda a comunidade na rotina da unidade escolar, com transparência e democracia, em todo o processo de gestão, sendo entendida como um dos pilares estruturantes da qualidade do ensino e, por isso, recebeu destaque no PNE, com metas e estratégias específicas sobre o assunto. A estratégia 19.1 do Plano Nacional estabelece a necessidade de criação de uma legislação específica que trate sobre este tema, priorizando os repasses para os entes federados que tenham aprovado uma lei que regule a matéria.

Este modo de gestão desencadeia uma participação social nas tomadas de decisão, na destinação e fiscalização dos recursos financeiros e nas necessidades de investimento, na execução das deliberações coletivas e nos processos de avaliação e gestão da escola.

Desta maneira, entende esta instrução que o Município de Bom Jardim da Serra deveria possuir legislação específica acerca do Plano de Gestão Escolar, o qual deve cotejar a eficiência na direção das unidades escolares com a participação efetiva da comunidade em sua gestão, com o intuito de resguardar a qualidade de ensino e os anseios populares atinentes à educação básica.

Cabe trazer à baila alguns exemplos concernentes à matéria aqui discutida, os quais ilustram a existência de normativas que pretendem regulamentar o princípio da Gestão Democrática das unidades escolares. No **Estado de Santa Catarina**, tem-se como norma o Decreto (estadual) n. 194/2019³, o qual define princípios e regras para a participação da comunidade escolar na gestão, garantindo a contribuição dos mais interessados na melhoria contínua do ensino, priorizando as demandas locais e as necessidades dos alunos e da população. O Plano de Gestão Escolar, previsto na referida norma, é o instrumento que irá guiar o Diretor Escolar durante o período em que restar a frente das unidades de ensino, buscando atingir os objetivos que ali foram propostos em comum acordo com toda a comunidade escolar.

³ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-194-2019-santa-catarina-dispoe-sobre-a-gestao-escolar-da-educacao-basica-e-profissional-da-rede-estadual-de-ensino> Acesso em: 23/11/2020.

A legislação específica sobre a gestão democrática das escolas, em especial para a escolha dos diretores escolares, deve possuir os requisitos técnicos de mérito e desempenho para nomeação dos gestores e a forma de consulta da comunidade escolar, delimitando a forma de nomeação e possuindo um planejamento estratégico para a formação continuada destes profissionais, sendo vedada a forma de eleição direta de Diretor Escolar, nos termos já pacificados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴. Observe-se o julgado abaixo, que exemplifica o entendimento da Corte Suprema relativo à matéria em análise:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por **eleição** da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina. (ADI n. 573/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. Publicado no DJ em 31/08/2001)

Tendo por base o entendimento esposado pelo STF no assunto em tela, a normativa que regulamenta a gestão escolar no Estado de Santa Catarina vincula a participação popular à escolha de plano de gestão escolar, o qual deverá ser executado pelo servidor escolhido pelo Secretário de Estado da Educação para o exercício da função de diretor escolar. De tal maneira, é o plano de gestão que é escolhido, e não o gestor em si. Observe-se um excerto da normativa em questão, o qual ilustra a situação aqui narrada:

Art. 7º São etapas do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

⁴ ADIn 244-9/RJ; ADIn 387-9/RO; ADIn 578-2/RS; ADIn 640-1/MG; ADIn 606-1/PR; ADIn 573-1/SC; Representação 1.473/sc.

- I - inscrição do proponente;
- II - apresentação da proposta de Plano de Gestão Escolar;
- III - validação da inscrição do proponente pela Comissão Regional de Gestão;
- IV - interposição e análise de recurso quanto ao indeferimento da inscrição;
- V - homologação e publicação do Plano de Gestão Escolar à comunidade escolar no portal eletrônico da SED;
- VI - defesa pública da proposta de Plano de Gestão Escolar perante a comunidade escolar; e
- VII - escolha do Plano de Gestão Escolar pela comunidade escolar.

§ 1º A SED publicará portaria e edital no Diário Oficial do Estado (DOE) com diretrizes concernentes à condução do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar em até 30 (trinta) dias de antecedência ao período em que inicia a inscrição.

§ 2º Não se aplica às escolas indígenas e de assentamento e ao Instituto Estadual de Educação o disposto neste artigo.

Art. 8º Serão criadas:

- I - a Comissão Estadual de Gestão, no âmbito da SED;
- II - uma Comissão Regional de Gestão em cada Coordenadoria e Supervisão Regional de Educação; e
- III - uma Comissão Eleitoral em cada unidade escolar.

Parágrafo único. A composição e as atribuições de cada Comissão nominada nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão tratadas por meio de portaria publicada pela SED no DOE.

Seção I

Da Inscrição do Proponente

Art. 9º Os profissionais da educação interessados em elaborar o Plano de Gestão Escolar, com vistas a ocupar a função de Diretor de unidade escolar, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ser servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Estadual, com formação em nível superior, e titular dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico ou Assistente de Educação;**
- II - não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade disciplinar;**
- III - ter o estágio probatório homologado e publicado no DOE;**
- IV - estar em efetivo exercício na Rede Estadual de Ensino;**
- V - dispor de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de dedicação à escola; e**
- VI - não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas registradas em ficha funcional, nos 3 (três) anos que antecederem a inscrição do Plano de Gestão Escolar.**

§ 1º Os profissionais de educação de que trata o caput deste artigo poderão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar em apenas uma unidade escolar.

§ 2º O proponente do Plano de Gestão Escolar deverá declarar, no ato da inscrição, estar ciente das vedações previstas na Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 1.836, de 6 de novembro de 2008.

§ 3º Ficam excetuados do disposto no inciso III do caput deste artigo os servidores ativos que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Seção II

Da Defesa Pública do Plano de Gestão Escolar

Art. 10 A defesa pública do Plano de Gestão Escolar perante a comunidade escolar ocorrerá após ser ele homologado e publicado pela SED, conforme edital próprio.

Parágrafo único. A duração da defesa pública do Plano de Gestão Escolar será definida no edital de que trata este artigo.

Seção III

Da Escolha do Plano de Gestão Escolar pela Comunidade

Art. 11 Será escolhido o Plano de Gestão Escolar que obtiver o maior número de votos válidos apurados, não sendo computados os votos em branco e nulos.

§ 1º Somente será colocado em votação o Plano de Gestão Escolar que tenha cumprido todas as etapas do processo de escolha de que trata o art. 7º deste Decreto.

§ 2º Na unidade escolar onde houver a proposição de um único Plano de Gestão Escolar, este será considerado escolhido se obtiver mais da metade dos votos válidos apurados.

Art. 12 Estão aptos a votar no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

I - os profissionais em efetivo exercício na unidade escolar, qualquer que seja o regime de contratação;

II - os pais dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar ou seus responsáveis legais; e

III - os estudantes regularmente matriculados na unidade escolar nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional.

Capítulo VI

DO PROCESSO DE DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR E DE ASSESSOR DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 13 Cabe ao Secretário de Estado da Educação designar o profissional da educação para o exercício da função de Diretor de unidade escolar.

§ 1º O profissional da educação de que trata o caput deste artigo deverá preencher os requisitos do art. 9º deste Decreto e ser o responsável pelo Plano de Gestão Escolar escolhido pela comunidade escolar. (grifo nosso)

Depreende-se da leitura do dispositivo supracitado que os servidores que pretendem assumir o cargo de diretor de unidade escolar no âmbito do Estado de Santa Catarina devem apresentar plano de gestão escolar, o qual será avaliado pela comunidade escolar, que escolherá o mais adequado para determinada unidade escolar. Por outro lado, resguardada a autonomia da autoridade nomeante, que vem a ser o Secretário de Estado da Educação, o servidor escolhido deve executar o plano de gestão escolar selecionado em eleição, fazendo com que o envolvimento da comunidade na gestão da escola seja balizado com a autonomia do gestor em escolher o diretor, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Cabe exemplificar, no âmbito municipal, a regulamentação do princípio da gestão escolar no município de Joinville, o qual traz a participação da comunidade escolar por meio da Associação de Pais e Professores – APP, discorrendo, ainda, acerca do processo de escolha dos diretores escolares, a ser feito por processo seletivo. Assim asseveram alguns trechos da Lei Municipal de Joinville n. 5152/2004:

Art. 2º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação e dos pais, ou responsáveis pelos alunos, na elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE e da Proposta Pedagógica - PP;
- II - participação da comunidade escolar, em órgãos colegiados;
- III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou outras formas;
- V - transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional, com autonomia da escola para decidir sobre meios, métodos, recursos didáticos e instrumentos avaliativos;
- VII - participação dos pais e alunos na vivência da proposta pedagógica da escola;
- VIII - respeito aos mecanismos de supervisão da Secretaria de Educação e Cultura - SEC;
- IX - cumprimento da proposta curricular (programa de ensino) pelo coletivo de educadores da rede, em consonância com a Secretaria de Educação e Cultura - SEC;
- X - atenção aos projetos especiais definidos pela Secretaria de Educação e Cultura - SEC;
- XI - responsabilização pelos resultados da escola e dos alunos;
- XII - compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura - SEC;
- XIII - conhecimento e respeito às normas municipais, estaduais e federais;
- XIV - cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano;
- XV - conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecida pela Secretaria de Educação e Cultura - SEC para a Rede de Ensino;
- XVI - reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco no sucesso do aluno e comprometimento com os resultados.

Parágrafo Único. Integram a comunidade escolar: os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores em exercício na unidade escolar.

Art. 3º As unidades municipais de ensino contam, na sua estrutura e organização, com colegiado de que participam o Diretor da escola e representantes da comunidade escolar.

Art. 4º A designação dos dirigentes escolares ocorrerá por meio de seleção, mediante critérios de competência técnica, na forma prevista na presente lei.

[...]

Art. 6º A gestão das unidades escolares será exercida por:

I - direção;

II - colegiado constituído pela Associação de Pais e Professores - APP.

Art. 7º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pelo provimento dos cargos dos Dirigentes escolares, através do processo seletivo por critério de competência técnico-pedagógica, na forma prevista na presente lei;

II - pela designação dos dirigentes escolares;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio do colegiado;

IV - pela avaliação de desempenho anual dos dirigentes escolares;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulamentada nesta lei.

Art. 8º A gestão das unidades escolares será exercida pelo Diretor.

Art. 9º Os dirigentes das escolas Públicas Municipais serão submetidos a avaliação de competência técnico-pedagógica.

[...]

Art. 11 O dirigente escolar, ouvida a Associação de Pais e Professores - APP nas matérias pertinentes e nos restritos limites de sua competência, dentro das prerrogativas contidas na presente lei, poderá praticar os atos necessários à administração do estabelecimento.

Parágrafo Único. A Secretaria de Educação e Cultura - SEC estabelecerá normas pertinentes à administração dos estabelecimentos de ensino, cabendo ao dirigente escolar zelar por seu fiel cumprimento.

[...]

Art. 12 A autonomia da gestão pedagógica será assegurada por:

I - cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria de Educação e Cultura - SEC;

[...]

§ 2º A Direção da Escola informará semestralmente aos pais, em Assembléia Geral da APP - Associação de Pais e Professores, reuniões de colegiado e outros meios, sobre todos os dados disponíveis que lhes permitam avaliar o rendimento dos alunos, bem como a sua proposta pedagógica.

[...]

Art. 17 O processo de seleção dos candidatos a dirigentes escolares da Rede Municipal de Ensino terá por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos **mesmos e contará com a participação da comunidade escolar, representada pela Associação de Pais e Professores - APP.**

Art. 18 São requisitos para se candidatar:

I - ter um mínimo de cinco (5) anos de exercício profissional na Rede Municipal de Ensino, como professor efetivo, graduado em curso superior, em área do Magistério ou ter exercido a função de Supervisor Escolar ou Orientador Educacional por, no mínimo, dois (2) anos;

II - não ter praticado ato que desabone a sua conduta profissional, comprovado mediante declaração do Núcleo de Recursos Humanos na Secretaria de Educação e Cultura - SEC, sob as penas da lei;

III - ter exercido, preferencialmente, a Função de Auxiliar de Direção por, no mínimo dois (2) anos, ou de Direção.

Art. 19. A inscrição do candidato deverá ser realizada na própria Escola para a qual pretende exercer a função diretiva, mediante apresentação de ficha própria, da comprovação dos requisitos exigidos no art. 18 da presente lei, e dos seguintes documentos:

I - registro detalhado da avaliação de desempenho realizada pela Secretaria de Educação e Cultura - SEC;

II - apresentação de plano de gestão da unidade escolar, propondo as soluções para um problema pedagógico concreto e atual, previamente definido pela equipe pedagógica da Secretaria de Educação e Cultura - SEC, referente a unidade escolar em que o candidato encontra-se em exercício.

§ 1º Todo o processo, referente à seleção dos candidatos, será devidamente registrado em livro próprio.

§ 2º A relação nominal dos candidatos de cada escola será protocolada na Secretaria de Educação e Cultura - SEC.

[...]

Art. 21 O candidato a Diretor será avaliado pela Unidade Competente da Secretaria de Educação e Cultura - SEC, que verificará a competência Técnico-Pedagógica e Habilidades Gerenciais, mediante as seguintes provas:

I - capacidade de interpretar e redigir com o domínio da língua portuguesa;

II - conhecimento de fundamentos básicos de gestão escolar;

III - conhecimento da legislação da educação básica.

Art. 22 Dentro da política de desenvolvimento de pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville - PMJ, os candidatos selecionados deverão participar de curso de capacitação, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 23 Cabe ao Secretário de Educação e Cultura a designação dos Diretores.

Art. 24 No ato da designação, o Diretor assinará termo de compromisso junto à Secretaria de Educação e Cultura - SEC, comprometendo-se em exercer com eficácia e eficiência as atribuições específicas da função, responsabilizando-se:

I - pela aprendizagem dos alunos;

II - pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais e pelo Programa de Ensino;

III - pelo cumprimento das diretrizes emanadas da Secretaria de Educação e Cultura - SEC. (grifo nosso)

Infere-se da leitura da legislação joinvillense supracitada que a escolha de diretores escolares, mesmo sendo uma atribuição legal do Secretário Municipal de Educação, deve seguir uma série de parâmetros e requisitos básicos, vinculados ao currículo do escolhido, às suas capacidades e ao envolvimento da comunidade escolar, por meio da Associação de Pais e Professores, que, de acordo com a lei, também participa da gestão escolar mesmo após a designação do diretor, contribuindo democraticamente com a rotina das escolas no município de Joinville.

Sendo assim, tendo por base a contextualização acima aportada acerca da gestão democrática das escolas, este Corpo Técnico entende que deve ser realizada audiência aos responsáveis pela ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Bom Jardim da Serra, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 1.258/2015).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Sr. Relator:

3.1. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Serginho Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra de 30/04/2017 a 31/12/2020, CPF n. 481.958.209-72, e da Sra. **Eleni Aparecida Padilha**, Secretária Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra desde 03/09/2019, CPF n. 045.064.079-54, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue, constatado nos seus períodos de gestão:

3.1.1. Ausência de Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e pagamento de remuneração abaixo do Piso Salarial Nacional para os professores, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 1.258/2015);

3.1.2. Edição da Lei (municipal) n. 1.383/2020, a qual aprova um novo Plano Municipal de Educação, tendo em vista que o prazo de vigência do PME é de dez anos, em descumprimento ao previsto no Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 1.258/2015);

3.1.3. Ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Bom Jardim da Serra, a qual repercute

na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 1.258/2015).

3.2. Dar ciência da decisão e do Relatório Técnico DAP nº 1216/2021 aos responsáveis.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 17 de março de 2021.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Sr. Relator.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP